



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAIS

Brasília, 11/12/2008

Silvio Augusto Barbosa  
Mat.: Siage 91745

CC02/T91  
Fls. 117

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10882.001282/2003-99  
**Recurso nº** 153.708 Voluntário  
**Matéria** Restituição/Compensação PIS  
**Acórdão nº** 291-00.033  
**Sessão de** 29 de outubro de 2008  
**Recorrente** USICAB RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/12/1997

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do pagamento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

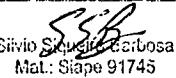
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Carlos Henrique Martins de Lima*  
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

Relator

*Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAIS	
Brasília,	11/12/08
	
Sílvio Silveira de Carvalho Mat. Siape 91745	

CC02/T91  
Fls. 118

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição de fl. 01, protocolado em 09/05/2003, no valor de R\$ 20.490,57, correspondente a recolhimentos efetuados à título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativos aos períodos de apuração de março de 1996 a dezembro de 1997, conforme planilha de cálculo à fl. 06.

Ao direito creditório postulado o recorrente vinculou débitos tributários mediante apresentação de pedidos e/ou Declarações de Compensação, entretanto, a DRF em Campinas - SP emitiu o Despacho Decisório de fls. 40/41, indeferindo o pedido de restituição, sob a fundamentação de que no momento da formalização do pedido (09/05/2003) já estava extinto o direito de repetição de indébito dos recolhimentos efetuados antes de 09/05/1998, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Assevera a recorrente que tem direito à correção monetária e aos juros a serem aplicados sobre o crédito a restituir/compensar e, em razão de não haver na decisão da DRF nenhuma menção sobre esse cálculo, portanto, considera estes itens homologados na íntegra; cita inúmeros autores e doutrina, discorrendo a respeito do lançamento por homologação, com a finalidade de sustentar que o prazo para a restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é decenal.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que, na prática, resulta num prazo de dez anos: cinco para a homologação tácita e mais cinco para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido.

Argumenta que deve ficar sobrestada a cobrança representada pelos supostos créditos oriundos deste processo até julgamento em definitivo no âmbito administrativo, devendo ser vedada à inserção de qualquer ato tendente à cobrança até que definitivamente julgadas as discussões.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	CCONEKE COM O ORIGINAL .
Brasília, 11/12/08	
Silvio Siqueira Carboza Mat. Siapc 91745	

CC02/T91  
Fls. 119

## Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

De plano, cabe dizer que o requerimento da interessada acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos de sua responsabilidade - que são objeto do presente pleito compensatório - é desnecessário, já que tal efeito decorre de expressa disposição legal, independentemente de manifestação desta instância administrativa.

No que tange ao prazo conferido ao sujeito passivo para que requeira a restituição de indébitos e proceda à Declaração de Compensação, em que pesem os argumentos trazidos pela contribuinte, diga-se que esta questão está uniformizada no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, haja vista a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados:

*“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº 1.538, de 1999, declara:*

*I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”*

Este ato alinha-se à interpretação dada à matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99, que, por sua vez, estriba-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a declaração de inconstitucionalidade não faz nascer novo prazo de repetição e de que tal prazo, para efeito de restituição de tributos, finda-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já externou, em pelo menos duas oportunidades, Agravos nºs 64.773-SP e 69.363-SP, a correta inteligência dos artigos do Código Tributário Nacional que tratam de prazo para pleitear restituição, arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, tendo deixado expresso que:

*“A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influiu no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do*

*JOAL*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFIRA COM O ORIGINAL		
Brasília,	12	108
S. B. S. / S. B. S. / S. B. S. Mat. Siape 91745		

CC02/T91  
Fls. 120

*pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou. (...)*

*Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967 (...).”*

Demais disso, a Lei Complementar Federal nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe, no seu art. 3º, exatamente no sentido antes referido:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”*

Conclui-se, portanto, estar extinto o direito à restituição, tendo em vista a data de protocolo do pedido de restituição ser 09/05/2003 e os recolhimentos a que se refere o pleito da interessada terem sido efetivados até janeiro de 1998.

Por fim, cabe registrar que, ao contrário do afirmado pela contribuinte, a ausência de manifestação da DRF quanto aos cálculos apresentados na planilha de fl. 06 relativos a juros e correção monetária, não significa homologação dos respectivos valores, uma vez que, não havendo reconhecimento creditório, não há que se falar em anuência da autoridade administrativa quanto aos cálculos efetuados.

Dante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário, pelo não reconhecimento do direito creditório em questão, indeferindo ainda a homologação de todas as Declarações de Compensação a ele vinculadas.

É como voto

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

